

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOHN WANDERSON ALVES DA SILVA

**AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA COMO INSTRUMENTOS
GARANTIDORES DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO EM UM PERÍODO PÓS-
PANDEMIA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOHN WANDERSON ALVES DA SILVA

AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA COMO INSTRUMENTOS
GARANTIDORES DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO EM UM PERÍODO PÓS-PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Mestre Francisco Willian Brito
Bezerra.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOHN WANDERSON ALVES DA SILVA

**AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA COMO INSTRUMENTOS
GARANTIDORES DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO EM UM PERÍODO PÓS-
PANDEMIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JOHN WANDERSON
ALVES DA SILVA.

Data da Apresentação 07/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (MESTRE FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA)

Membro: (DOUTOR FRANCISCO ERCILIO MOURA/ UECE)

Membro: (DOUTORA FRANCILDA ALCANTARA MENDES/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA COMO INSTRUMENTOS GARANTIDORES DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO EM UM PERÍODO PÓS-PANDEMIA

John Wanderson Alves da Silva¹
Francisco Willian Brito Bezerra²

RESUMO

A humanidade enfrenta, ao longo da história, pandemias que abalam as estruturas mantenedoras da ordem econômica e social, ao passo que busca a erradicação da pobreza por meio do desenvolvimento sustentável. Seja por gênero de Direito Ambiental ou Direito do Ambiente tem-se como fundamental a importância das Unidades de Conservação da Natureza uma vez que atuam como colunas sustentadoras dos princípios gerais do direito, estes, fontes do Direito Internacional Público, especificamente no que tange a Dignidade da Pessoa Humana. A globalização envereda para a preeminência desses direitos que, no Brasil, são velados pelos instrumentos supracitados, que são de fácil criação e difícil extinção, numa cosmovisão da necessidade de um equilíbrio ecológico para que ainda se possa, em abstrato, prospectar vida saudável, no globo, para as gerações vindouras, assim como para que se possa asseverar sobre a manutenção da presente.

Palavras-Chave: Globalização. Sustentabilidade. Pandemia. Solidariedade.

ABSTRACT

Humanity has faced, throughout history, pandemics that unsettle the structures that maintain the economic and social order, while seeking to eradicate poverty through sustainable development. Whether by genre of Environmental Law or Environmental Law, the importance of Nature Conservation Units is fundamental, since they act as supporting columns of the general principles of law, these, sources of Public International Law, specifically with regard to Dignity of the Human Person. Globalization moves towards the pre-eminence of these rights which, in Brazil, are veiled by the aforementioned instruments, which are easy to create and difficult to extinguish, a cosmovision of the need for an ecological balance so that one can still, in the abstract, prospect for healthy life, on the globe, for generations to come, as well as so that we can assert about the maintenance of the present.

Keywords: Globalization. Sustainability. Pandemic. Solidarity.

1 INTRODUÇÃO

A Síndrome Respiratória Aguda Grave causada pelo novo corona vírus (chamada de Sars-Cov-2, popularmente conhecida como COVID-19) tem assolado o mundo atual, ameaçando a saúde e economia global (NAPOLITANO, et. al., 2021, p. 15).

No entanto, essa síndrome é parte de uma fração maior de números de pandemias que já assolaram o planeta Terra, como, por exemplo, a do Ebola (NAPOLITANO, et. al., 2021, p.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-UNILEÃO, johnwanderson62@gmail.com

² Professor orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-UNILEÃO.

15), vivenciada antes da COVID-19.

Juntamente com uma pandemia vem a consequência prática inevitável do aumento da pobreza, o que se atrela a questão do Desenvolvimento, na medida em que, a não erradicação da pobreza absoluta gera a presunção de não se tratar de um Desenvolvimento Sustentável (SILVA, 2013, p. 28).

Essas pandemias são geradas por, segundo Mariana Napolitano (et. al., 2021, p. 15 *apud* SLINGERBERGH et al., 2004), doenças zoonóticas que são consideradas como aquelas doenças e/ou infecções transmitidas, por patógenos, entre humanos e animais selvagens, e domésticos.

Então, os patógenos zoonóticos que causam pandemias possuem uma rápida capacidade de adaptação se movendo do seu ambiente para outro (NAPOLITANO, et. al., 2021, p. 16), razão pela qual a degradação do meio ambiente põe em risco a sobrevivência humana (SILVA, 2013, p. 30).

A temática politizada a respeito das relações antropocêntricas, perdeu pouco a pouco seu caráter de utilização do Meio Ambiente como um recurso escasso. Noutras palavras, essa visão utilitarista ocasionou uma situação temerária de distúrbio no equilíbrio ecológico, e perda desmedida de recursos do ambiente natural (MILARÉ, 2015, p. 53).

Os comportamentos humanos perpetraram um dano irreparável para a humanidade, apontando Antunes (2017, p. 1) da consequente modificação ontológica de tutela conferida aos bens naturais.

Por óbvio, o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da natureza (SNUC) instituído pela lei nº 9.985 de 2000 (BRASIL, 2000) e regulado pelo Decreto nº 4.340 de 2002 (BRASIL, 2002), desenvolveu-se com o escopo de elucidação, educação, prevenção e precaução no que se refere aos espaços ambientais especialmente protegidos no Brasil.

Sendo perquirido este meio para salvaguardar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, atendendo a dicção do art. 225, *caput*, da Constituição brasileira de 1988, o que, se de um lado regula o uso indireto dos seus recursos, do outro regula-se o uso sustentável.

A busca pelo desenvolvimento sustentável é verificada quando se procura compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, assim como do equilíbrio ecológico (SILVA, 2013, p. 27).

Por sua vez, o Direito possui como eixo fundamental a questão da sustentabilidade, dado o caráter multidisciplinar da matéria, como muito bem delineou a respeito Juarez Freiras, ao longo do seu livro “sustentabilidade” de 2011.

Sendo que a envergadura do controle da biodiversidade e sustentabilidade são determinantes em todas as Unidades de Conservação da Natureza, com objetivo maior de impactar nos direitos difusos, proporcionando um equilíbrio socioambiental (MILARÉ, 2015, p. 1265).

Para tanto, é preciso destacar importância das Unidades de Conservação da natureza brasileira para a sadia qualidade de vida no Estado e quais os reflexos globais destes instrumentos, fomentando a necessidade de limitação do comportamental humano.

Logo, com essa pesquisa, pretende-se demonstrar a importância das Unidades de Conservação da Natureza (UCs) para o equilíbrio ecológico, com a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações como necessidade no combate de novas pandemias que possam insurgir.

Para tanto, buscar-se-á investigar a pandemia, bem como seus efeitos para a humanidade; explicar os principais princípios do Direito Ambiental para os fins deste trabalho; destrinchar o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; e conceituar as Unidades de Conservação da Natureza (UCs), elencando suas especificidades.

2 MÉTODO

No campo metodológico do bojo deste trabalho buscar-se-á, através da pesquisa exploratória amparada por uma abordagem conceitual-analítico, questionar a relevância das UCs para a sustentabilidade da vida em todas as suas manifestações na Terra, inclusive a forma humana.

Para tanto, a fonte secundária de pesquisa fora utilizada como principal, precisamente no que se refere a análises de livros, por revisões bibliográficas (WALLIMAN, ano, p. 70); ao explorar detidamente o trabalho perceber-se-á que também outras fontes o compõem, fundamentalmente, tais como a documental por meio dos estudos de documentos jurídicos como as leis.

Adota-se o método qualitativo de pesquisa, uma vez que não se busca adotar questões relacionadas ao quantum do tema, mas do que ele representa para uma sociedade em desenvolvimento, com questões sociais mais profundas, as quais não podem ser quantificadas. sendo o ideal para adequação nesta ciência social aplicada que é o Direito, como bem salienta Walliman (ano, p. 125-128).

Dentre a gama de autores, que se mostram imprescindíveis para o resultado qualitativo,

convém destacar as figuras de Édis Milaré, Antunes, Trennepohl, Fiorillo, Mazzuoli, Mariana Napolitano, José Afonso da Silva e Juarez Freitas como substanciais para os supramencionados objetivos.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 PRINCIPIOLOGIA JUSAMBIENTAL

Imprescindível, portanto, tratar sobre o Meio Ambiente em seu aspecto de equilíbrio em conformidade com a gama principiológica norteadora do arcabouço jurídico pátrio, e sua importância em que pese os Direitos Humanos, por ser este basilar e axioma da hermenêutica normativa global.

A dignidade da pessoa humana, compõe-se por sua dupla função, em que pese destacar, além de servir de elemento axiológico na análise das normas jurídicas, é utilizado na interpretação, cogitação, criação e aplicação do ordenamento.

Sendo direito do homem, fundamento da federação previsto no art. 1, inc. III da Constituição Federal do Brasil de 1988, direito fundamental constante no art. 5, *caput*, da Constituição supra (BRASIL, 1988), direito humano previsto no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF, 2021) e reafirmado no art. 4º do *Pacto de San Jose da Costa Rica* (BRASIL, 1992).

Ergo, é princípio estruturante das relações, principalmente no que concerne ao Estado Democrático de Direito, com ênfase no atual Estado Ambiental, havendo o que se destacar sobre as consequências arrasadoras, para a sociedade, em caso de inobservância.

O *desenvolvimento sustentável* ou *prima principium*, iniludível pretensão perquirida da Conferência de Estocolmo em 1972, muito embora sua nomenclatura tenha surgido com o relatório de Brundtland em 1987, busca atrelar o desenvolvimento socioeconômico com o não prejuízo ao Meio Ambiente (MILARÉ, 2015, p. 1265), essencial para a vida; assim como o Princípio 5 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (conhecida como Rio 92 ou Eco-92) e enfatizado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 2012 (Rio + 20), asseveram que erradicar a pobreza é uma tarefa precípua para o desenvolvimento sustentável (MILARÉ, 2015, p. 1640), sendo dever da sociedade e dos Estados a sua garantia.

Canotilho (2010, p. 9) destaca três pilares da sustentabilidade: sustentabilidade

econômica, ecológica e social, assim como, alhures, Romeu Thomé (2016, p. 56) externa de forma similar a deste constitucionalista português, apontando que deve haver a harmonização entre o crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social, ou, pode ser “a harmonização entre o desenvolvimento econômico, a concretização dos direitos sociais e o equilíbrio ambiental” (PORTELA, 2013, p. 442).

Juarez Freitas (2012, p. 58), elenca ser essencial para a conjectura da sustentabilidade, a análise multifacetada, de uma matéria multidimensional, em um leque de dimensão social, ética, jurídico – política, econômica e ambiental.

É destarte que, partindo desse paradigma, que se utiliza dos meios processuais para implementação das políticas públicas ambientais, atrelando o paradigma ao seu processo de implementação, isto é, a sustentabilidade ao desenvolvimento sustentável (ANTUNES, 2015, p. 119).

Édis Milaré (2015, p. 257 - 281) elenca os princípios: do ambiente ecologicamente equilibrado; solidariedade intergeracional; da natureza pública da proteção ambiental; prevenção; precaução; da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; do controle do poluidor pelo Poder Público; poluidor-pagador; usuário-pagador; protetor-recebedor; função socioambiental da propriedade; participação comunitária; cooperação entre os povos; e, proibição do retrocesso ambiental ou efeito *cliquet*.

No que se refere ao primeiro princípio anteriormente citado, se trata de garantia de um ambiente sadio e, por via oblíqua, garantia do natural direito do homem à vida, destacando o autor o “reconhecimento dado pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano de 1972 (Princípio 1), reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 1) e pela Carta da Terra de 1997 (Princípio 4)” (MILARÉ, 2015, p. 259).

Em face da cooperação global e ao consequente desenvolvimento sustentável, não somente idealizado, como enalçado pela maioria dos Estados soberanos é imprescindível tratar da solidariedade intergeracional por se tratar, nesse sentido, de matéria de direito de Terceira Dimensão, consistindo, em resumo, na necessidade de se resguardar o meio ambiente não somente para as presentes, como para as gerações vindouras (SILVA, 2013, p. 27). O que foi devidamente assegurado pelo texto da Constituição brasileira de 1988, em seu art. 225, *caput*, assim como no Princípio 2 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano e no Princípio 3 da Eco-92, destacando José Afonso da Silva (2013, p. 47) a previsão na, já revogada, Constituição da União Soviética de 1977.

3.2 COSMOVISÃO DO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Note-se que não se trata apenas de um meio ambiente equilibrado, contudo de um ambiente ecologicamente equilibrado. As implicações a que se refere estes dizeres estão no escopo de suscitar uma análise mais apurada a respeito, que se virá a seguir.

Primeiramente, não se pode olvidar de destrinchar o que seria realmente um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, não somente previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Cidadã do Brasil (BRASIL, 1988), assim como no art. 66 da Constituição de Portugal (PORTUGAL, 1976).

A expressão *ecologicamente* vem da palavra *ecologia*, oriunda do grego *oikos* (casa) e *logia/logos* (estudo), de cuja definição, iniludível destaque a posição de Krebs (1972) sobre ser este instituto “o estudo científico da distribuição e abundância de organismos e das interações que determinam a distribuição e abundância” (TOWNSEND, Colin R., BEGON, Michael, HARPER, L., 2010, p. 13).

Ainda, é considerado biossistema que abranja a comunidade biótica numa dada área, interagindo com o ambiente físico de forma que um fluxo de energia produza estruturas bióticas claramente definidas e uma ciclagem de materiais entre partes vivas e não vivas (ANTUNES, 2017, p. 69 apud ODUM, 1988, p. 9).

É, portanto, com o viés dessa ciência, aparentemente enigmática, que se aufere tal distribuição e abundância e suas interações, que se é possível precisar quantos organismos ocorrem em determinado lugar, assim como porque isso acontece e o local preciso em que se inserem.

Já desde os ecólogos aplicados até os dias modernos que se tenta buscar meios de cuidado do Meio Ambiente que não venha a agredi-lo tão gravemente e que preserve a vida no mesmo, tanto se mostra verossímil que F.E. Clements, um dos fundadores da ecologia, expressou em 1905 seu desgosto com o sentimento de que todos poderiam exercer a atividade mesmo sem preparo, ao passo que Charles Elton (1927) corrobora ao dizer que determinadas atividades somente serão realizadas se quem as realizar, antes de ser qualquer outra coisa, seja um ecólogo (TOWNSEND, Colin R., BEGON, Michael, HARPER, L., 2010, p. 14).

Razão pela qual se mostra necessário que haja um meio garantidor além do equilíbrio que o envolve, de uma busca incansável e precisa pela distribuição dos organismos e a forma pela qual eles interagem entre si, no meio em que estão presentes, isto é, da diversidade biológica nos ecossistemas. A partir de então, traçar metas e desenvolver exercícios que sejam consonantes com isso, dizemos Ecologicamente Equilibrado.

Faz-se ressalva a que se verifique a primazia de conhecer o Meio Ambiente como Direito de Terceira Geração, Dimensão ou Família. Por esta razão, em que pese esse conhecimento doutrinário, cria-se uma zona polêmica em que, se de um lado se mostra a afirmativa de que se trata de um interesse difuso, de outro trata-se de uma garantia de direito subjetivo fundamental, personalíssimo; este significa dizer que se refere a pessoa humana individualmente considerada, enquanto aquele se refere a coletividade.

No entanto, se levando em consideração que se não é possível dissociar o “ecologicamente” do “equilibrado”, como, copiosamente, enfatiza a Carta brasileira de 1988, para a efetiva promoção da qualidade de vida digna, vez que necessita de qualidade ambiental, assim como da análise da essência de aplicação no plano prático e teórico desta ideia, é correto considerar a posição de que se refere tanto a um quanto ao outro, isto é, a de que é um direito que “pode ser exercido por todos, seja coletivamente, seja pela pessoa humana individualmente considerada” (MILARÉ, 2015, pág. 136).

Por certo, a vida é um direito humano fundamental, e não só, como também a qualidade desta, porquanto por mais que viver seja uma garantia internacionalmente difundida, viver bem e com qualidade é um direito que parte da jusnaturalidade de cada indivíduo (SILVA, 2013, 25).

Logo, inescusável se referir a qualidade de vida estando ausente a qualidade ambiental, que é elemento vital para a consecução desse objetivo maior, de tal maneira que a Constituição do Brasil inseriu em seu bojo de normas que, na essência, a sadia qualidade de vida, proporcionada pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, reverberando na dignidade da pessoa humana, é direito humano fundamental no Brasil.

Sobretudo, e na busca desse equilíbrio é que se deve buscar analisar a relação entre a sociedade moderna e a natureza, e com as conjecturas de causa-efeito buscar soluções para as consequências nefastas da humanidade (MILARÉ, 2015, p. 135).

Destacando-se ainda o fato de estar inserido na Constituição Federal do Brasil de 1988, no título VIII sobre a ordem social, capítulo VI que é dedicado para esta matéria (SILVA, 2013, p. 49); reforçando a ideia de interesse não somente individual subjetivo garantido pelo Estado, assim como por seu caráter difuso.

Sendo ainda essa qualidade sadia de vida prevista no art. 11, § § 1º e 2º, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 – Protocolo de San Salvador (MAZZUOLI, 2016, p. 1.095).

Devendo-se julgar primordial a defesa desse direito, garantindo ainda a conservação dentro e/ou fora dos locais de origem do ecossistema, sendo defeso a permissibilidade de

atividades que proporcione gravame ou risco de dano ao Meio Ambiente, que, por reflexo, causará dano ou gerará este mesmo risco para a humanidade, elucidando-se clara violação as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (SARLET, 2007, p. 62).

3.3 ÁREAS PROTEGIDAS

Feitas essas considerações iniciais, a Constituição brasileira hodierna institucionalizou o Meio Ambiente, retirando-o de um bem jurídico *per accidens*, elevando este ao posto de *per si*, significando asseverar que deixa de casualidade para adquirir um valor intrínseco com sua autonomia (MILARÉ, 2015, pág. 162).

Com este avanço o texto constitucional dá um salto para a época em que foi elaborado, em recente ascensão as ideias desta matéria advindas de a partir da década de 70, não se podendo olvidar que já haviam proteções anteriores, em que pese espaços territoriais, com interesse diverso do intentado no presente século, como, em sua dissertação, Bezerra II (2013, p. 45) destaca, *exempli gratia*, por ato do Congresso estadunidense, a criação do Parque Nacional de Yellowstone em 1872, bem como Milaré (2015, p. 1272) aponta, no Brasil, a criação do Parque Nacional de Itatiaia em 1937.

No entanto, inexistia uma consciência ecológica, que retirasse ou alterasse o caráter utilitarista desses espaços (MILARÉ, 2015, p. 183), advindo esta apenas diante do cenário nefasto de risco a saúde e vida humana, quando se passou a elucubrar o viés de Direito Humano ao ambiente sadio, para as presentes e futuras gerações, na conferência de Estocolmo (SILVA, 2013. P. 62).

Imperioso destacar o art. 225, § 1, inc. III da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que expressa um ponto nevrálgico na proteção do Meio Ambiente, que são os espaços territoriais, com seus componentes a serem especialmente protegidos, como dever do poder público já desde a Conferência da Rio-92, onde foram estabelecidas as necessidades de áreas a serem protegidas.

Outrossim, o art. 9º, inc. VI, da lei 6938/1981, que trata das Políticas Nacionais de Meio Ambiente – PNMA (BRASIL, 1981), já instituía desde então os espaços territoriais especialmente protegidos, lei esta que foi recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, no Brasil, em seguida reafirmada pela norma da constituinte supramencionada, e complementada pela lei nº 9795/1999 (BRASIL, 1999).

Sobre esses espaços prepondera o regime jurídico de interesse público, esteja este localizado em área pública ou privada (FIORILLO, 2018, p. 230), tendo, portanto, um regime

especial de administração (MILARÉ, 2015, p. 183).

Essas áreas protegidas são consideradas em *strictu senso* e em *lato senso*. Aquelas, por hermenêutica constitucional, se concentram nas Unidades de Conservação da Natureza (UCs) com fulcro na lei nº 9985/2000, subdividindo ainda em típicas, sendo estas as previstas expressamente na própria lei, sendo atípicas aquelas que, não estando arroladas no rol, se amoldam as características expressas ao elucidado pelo art. 2º, inc. I da lei das UCs (BRASIL, 2000).

Somando-se a isso, se considera em sentido amplo as áreas protegidas que não estejam a se adequar ao conceito citado para as áreas em sentido estrito, isto é, as demais que não estejam previstas e/ou não se amoldem a lei citada das UCs, por exemplo: Área de Preservação Permanente, Reservas Florestais Legais, Áreas de Uso Restrito e Áreas de Proteção Especial - indígenas e territoriais quilombolas (MILARÉ, 2015, p. 1261).

Antunes (2017, p. 941) salienta com maestria os resultados advindos desde a criação dos parques pelo Decreto nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921, as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, o Código Florestal de 1934 e o de 1965, até a data em que foi editada a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, aduzindo o referido autor que em 1995, o Brasil possuía 34 Parques Nacionais, 23 Reservas Biológicas Federais, 30 Estações Ecológicas, 38 Florestas Nacionais, 15 Áreas de Proteção Ambiental e 4 Reservas Extrativistas.

Com dados atualizados, do 2º semestre de 2021, do Cadastro Nacional de Unidade de Conservação (CNUC) extraídos do Ministério do Meio Ambiente (MMA) mostra-se um crescimento significativo na quantidade dessas UCs, passando a ser, em cerca de duas décadas: 499 Parques Nacionais, 66 Reservas Biológicas, 99 Estações Ecológicas, 108 Florestas Nacionais, 388 Áreas de Proteção Ambiental e 96 Reservas Extrativistas, totalizando 2544 Unidades de Conservação, das quais, apenas, 19,5% possuem Plano de Manejo (MMA, 2021).

3.4 SNUC

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC foi criado pela lei nº 9985 de 18 de julho de 2000, passando a regulamentar o art. 225, § 1º, inc. I, II, III, VII, da Constituição brasileira vigente, sendo esta lei regulamentada parcialmente por meio do Decreto nº 4340/02 (BRASIL, 2021).

O cenário de criação da lei supra foi tardio e demasiadamente importante para a formação do Direito Ambiental brasileiro e todos os seus anseios por sustentabilidade aliada ao desenvolvimento do país, não obstante os anseios e receios no gerenciamento dos espaços

territoriais especialmente protegidos (MILARÉ, 2015, p. 1263).

Um projeto de vivência e cuidado social, com deveres para a União, Estados, Municípios, e toda população (ANTUNES, 2015, p. 943); uma lei com o objetivo de conservar os atributos ecológicos, bem como os recursos ambientais dos espaços delimitados por ato do poder público (SILVA, 2013, p. 254).

Aqui, a própria Lei Fundamental se destinou a estabelecer regime jurídico próprio, sendo área merecedora de proteção especial (SILVA, 2013, p. 253), lendo-se no art. 24, inc. VI, da CF/88, expressamente, a menção de competência legislativa concorrente para tratar de questões florestais (lei nº 12.651/12 – voltada para os ecossistemas e biomas) e conservação da natureza.

Isto é, a Carta brasileira demonstrou com nitidez uma diferenciação entre a matéria em comento das demais existentes. É de se observar que por via oblíqua, a lei nº 9985/00 ab-rogou expressamente o que dispunha a lei pretérita a respeito da matéria regulada, v.g. revogação do art. 5º da lei nº 4.771/65 (BRASIL, 2000).

Indeclinável deixar de mencionar o art. 4º da lei que institui o SNUC (BRASIL, 2000) que, brilhantemente, elenca demasiados objetivos do SNUC, dentre eles é conveniente citar: proteger as espécies ameaçadas de extinção; restaurar e preservar a diversidade dos ecossistemas, biológicas e dos recursos genéticos; desenvolvimento sustentável; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; e, proteger os recursos naturais necessários a subsistência de populações tradicionais.

Ficando, portanto, demonstrado na própria lei, a importância e relevância deste sistema, devendo-se o administrador público, legislador e juiz abster-se de atuar em interesse próprio na criação, regulamentação, alteração e aplicação do arcabouço jurídico em matéria ambiental, crucialmente no pertinente as Unidades de Conservação da Natureza.

Do sistema oriundo da lei em análise, extrai-se a divisão do que se considera como Unidade de Conservação da Natureza, criando o legislador as figuras das UCs de Proteção Integral e as de Uso Sustentável (ANTUNES, 2015, p. 916).

Significa dizer que, nas primeiras, ter-se-á como regra o uso indireto dos seus recursos naturais, enquanto, nas de Uso Sustentável buscar-se-á usufruir pautado da proporcionalidade, digo, fruir de parcela dos recursos naturais com a garantia devida da sua conservação (ANTUNES, 2015, p. 916), como irá dispor seu plano de manejo (SILVA, 2013, p. 277).

Julgou por bem o legislador pátrio instituir expressamente no art. 8º da lei nº 9985/2000 (BRASIL, 2000) que se consideram espaços ambientais de proteção integral: Estação Ecológica

(EE); Reserva Biológica (RB); Parque Nacional (PN); Monumento Natural; e, Refúgio da Vida Silvestre (RVS). Assim também estabeleceu em seu art. 14 (lei das UCs supramencionada) as unidades de uso sustentável, quais sejam: Áreas de Proteção Ambiental (APA); Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE); Floresta Nacional (FLONA); Reserva Extrativista (RESEX); Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS); e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

É elemento norteador da educação ambiental em si considerada, entender que a Estação Ecológica deve ser estritamente regulamentada em que pese a sua proteção, porque estas áreas são as de grandes riscos de perda para a humanidade, se levarmos em consideração a sua riqueza para estudo científico das espécies da biota para preservação da diversidade biológica, assim como para as demais pesquisas científicas atinentes ao ecossistema, como aquelas aplicadas de Ecologia (ANTUNES, 2015, p. 918). Tamanha é a importância dessas áreas que, na sua obra, Édís Milaré (2015, p. 1270) observa que são regulamentadas já desde a década de 70 no Brasil e com uma ascensão célere.

O que significa dizer que a visitação pública é vedada, salvo se revestir-se de caráter educacional, bem como no concernente as pesquisas mencionadas que deverão ser precedidas de autorização e possíveis restrições por parte da administração pública competente (MILARÉ, 2015, p. 1271) devendo estas se dar em no máximo 3% da área protegida, respeitando o limite de 1.500 hectares (art. 9º, § 4º, IV da lei nº 9985/00).

Por outro lado, diz Reserva Biológica quando se visa uma preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, conforme aduz o art. 10 da lei nº 9985/2000 (BRASIL, 2000). *Ergo*, passa a seguir o disciplinado a respeito da unidade anteriormente citadas no que se refere a impedir as ingerências humanas, bem como é de posse e domínio público, devendo as áreas particulares em seus limites serem desapropriadas; estado a visitação pública proibida, salvo com objetivo educacional; depende de autorização para pesquisa científica, ficando sujeita a regulamentação (ANTUNES, 2015, p. 920).

Milaré (2015, p. 1275) afirma que o Parque Nacional dentre as listadas é a mais antiga das unidades analisadas, nascendo e inspirando desde o Parque Nacional em Yellowstone nos EUA, e o Parque Nacional de Itatiaia, no Brasil. Esta unidade é responsável, *a priori*, por proporcionar a preservação de ecossistemas, pesquisa científica, educação, recreação e turismo (ANTUNES, 2015, p. 921). Somando-se ao exposto, como esta é inserida dentro de um espaço de proteção integral, seguirá a regra quanto ao seu domínio, regulamentação, restrição, acesso e manejo.

Segundo dados do ICMBio (2019), existiam até 2013 cerca de 68 Parques Nacionais no

Brasil, ficando em meados de 2017 com mais de 70 Parques sob a administração desta Autarquia Federal e, movimentando até 2018, mais de 12 milhões de visitas anuais, sendo a unidade de conservação mais visitada do Estado brasileiro, com porcentagem de 71% das visitas em áreas protegidas.

Esses dados e fatos significam dizer que além de cumprir com seu objetivo máximo de preservação dos ecossistemas naturais, injetam na economia uma quantidade expressiva de capital, tamanha a importância dessas unidades. O ecoturismo, desta forma, é um marco nesta unidade (ANTUNES, 2015, p. 921).

Dando seguimento na análise, a Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América, em seu art. 13, conceitua brilhantemente o que se consideraria como Monumento Natural (MILARÉ, 2015, p. 1272), tanto que seguindo este mesmo dogma é que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) elaborou a resolução nº 11 em 1987, por meio da qual ficou-se considerado como sítios de relevantes valores ecológicos (ANTUNES, 2015, p. 924).

Por conseguinte, a lei nº 9985/2000 estabeleceu em seu art. 12 o conceito normativo, caracterizando os Monumentos Naturais como sendo sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, com previsão inclusive para constituição por áreas particulares, sendo uma exceção diante da regra da desapropriação para aquelas áreas particulares que se encontrarem dentro de seus limites (BRASIL, 2000). Caso o proprietário da área particular objetar-se a isso, seguir-se-á a regra e a área deverá ser desapropriada pela Administração Pública (MILARÉ, 2015, p. 1273).

Fundamentalmente, Antunes (2017, p. 983) também destaca que “os Refúgios de Vida Silvestre têm como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória”. As regras prolatadas quanto a esses Refúgios, em que pese a visitação e desapropriação seguem a regra geral das unidades de proteção integral, sendo que no tocante as áreas particulares em suas imediações territoriais, é interessante frisar que esta unidade possui uma permissibilidade de atuação do particular relativamente maior do que as anteriores, porquanto destaca ainda o autor que “eles podem ser constituídos por áreas particulares, desde que compatíveis os objetivos da unidade com a utilização do solo e dos recursos naturais do local pelos proprietários.” Havendo que se considerar a desapropriação quando mostrar-se colisão entre esses objetivos, de forma a preservar o Refúgio da Vida Silvestre das ingerências humanas.

Por outro lado, o art. 14 da lei nº 9985/2000 (BRASIL, 2000) elenca as Unidades de

Conservação de uso sustentável, totalizando seis áreas mencionadas, das quais será feita uma breve análise, em respaldo a importância que as acompanha.

Primeiramente, tem-se uma das mais populares unidades existentes (ANTUNES, 2015, p. 1275), tendo em vista que são de vastas áreas, abrigo, inclusive, cidades em seus territórios: Área de Proteção Ambiental, chamada de APA (BEZERRA II, 2013, p. 47). Por conseguinte, surge como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que visa assegurar o bem-estar da população local residente, bem como melhoramento das condições ambientais e ecológicas, que existam nos seus limites territoriais (BEZERRA II, 2013, p. 47). Proteção essa, aos ecossistemas, salientada na resolução nº 10/1988 do CONAMA.

Observa-se que a própria lei das UCs, em seu art. 15, ao tratar dessas áreas, destaca que são dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida da população (BRASIL, 2000).

Antunes (2017, p. 988), por sua vez, destaca que “nas áreas, integrantes da APA, que se encontrem sob o regime jurídico de direito privado, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais”, o que difere sobremaneira das áreas de proteção integral já mencionadas.

A lei que regula o SNUC, em seu art. 16, também trouxe as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), logo, Antunes (2017, pág. 990) destaca como sendo áreas que “possuam características extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional”, aliado o que dispõe o artigo supra, com o “objetivo de manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza”, podendo ser formadas por terras públicas ou privadas (MILARÉ, 2015, p. 1276).

Descortine que a luz do art. 17, a lei passa a tratar a Floresta Nacional como uma “área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas”, completando com “uso múltiplo sustentável”, o que significa dizer que possui um conceito amplo, “aberto” como aponta Antunes (2015, p. 938), devendo ser preenchido no caso concreto.

As terras nos seus limites são de domínio público e, por via reflexa, as áreas privadas no seu interior serão desapropriadas. No entanto, em havendo população nativa existente na FLONA antes dela ser constituída, dever-se-á proceder a permanência das populações tradicionais, não podendo ser desarraigadas das suas terras de origem, sendo a visitação pública e a pesquisa incentivada, sujeitando-se a regulamentação do órgão responsável (MILARÉ, 2015, p. 1277).

Segundo dados do ICMBio (2016) a FLONA do Araripe é a primeira Floresta Nacional

do Brasil efetivamente instituída, depois de muita resistência dos latifundiários, com mais de 200 espécies de aves, importância em transição de ecossistema e manutenção de fontes de água, assim como com mais de 10 mil visitas anuais.

É inexorável analisar sucintamente as 4 Reservas arroladas no art. 14, incisos IV, V, VI e VII da lei das UCs supra (BRASIL, 2000). A Reserva Extrativista (RESEX) é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, com subsistência baseada no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte. As áreas privadas no seu território devem ser desapropriadas; a visitação pública sujeita-se ao Plano de Manejo da unidade (ANTUNES, 2015, p. 940).

A Reserva de Fauna trata de área destinada às espécies nativas animais adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos, compreendendo estes como sendo os recursos de proteção à fauna direcionados a conservar o equilíbrio sistêmico (MILARÉ, 2015, p. 1279), estabelecendo, estas, uma relação entre o ser humano com os animais, mesmo que não todos eles, mas, passaram a ser tutelados sob essa nova perspectiva (RODRIGUES, 2003, p. 110), regulando as questões atinentes, *exempli gratia*, a caça, pesca, entre outras.

A Reserva do Desenvolvimento Sustentável, definida no art. 23 da lei nº 9985/2000, faz jus a nomenclatura que a define, porquanto é nesse tipo de UC que se verifica a possibilidade de exploração dos ecossistemas naturais por meio das populações tradicionais, por seu sistema desenvolvido por gerações, que tem papel fundamental na manutenção da biodiversidade, sendo notório que além da preservação da natureza deve garantir a melhoria na qualidade de vida dessas populações (ANTUNES, 2015, p. 941), devendo ser considerado o equilíbrio dinâmico entre a população e a preservação, para atividades nela desenvolvidas, no afã de evitar questões contrárias à sustentabilidade do ecossistema (MILARÉ, 2015, p. 1281).

Aliando-se a isso, é incentivada a visitação pública e a pesquisa científica, nesta área que é de domínio público (ANTUNES, 2015, p. 941). Sendo elementar compreender o ensinamento de Milaré (2015, p. 1280) no que se refere a diferença tênue entre estas e as Reservas Extrativistas, pois se confundem muitas vezes. Enquanto estas possuem atividades mais restritas, pontuadas na coleta e extração sustentável dos recursos naturais renováveis, as de Desenvolvimento Sustentável é dotada de amplitude para atividades presumidamente sustentáveis.

Agregado, com uma especialidade exótica, a Reserva Particular do Patrimônio Natural, comumente chamada pela sigla RPPN, é instituída em áreas particulares com o escopo de conservar a diversidade biológica nessas áreas. É por uma política de Meio Ambiente que se

verifica ser esta é a única unidade de conservação a ser situada, de forma preponderantemente singularizada, em área particular, pela qual o proprietário da área receberá incentivos como isenção de impostos, pela preservação desta unidade que é gravada com perpetuidade (MILARÉ, 2015, p. 1281-1283).

O diferencial desta é que ela prevê, além da exploração socialmente justa e economicamente viável constante (art. 2º, inc. XI, da lei do SNUC), a compatibilização da conservação da natureza com esse uso sustentável dos seus recursos e, o proprietário pode requerer ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a isenção do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR), entre inúmeros outros benefícios que fizeram eclodir uma crescente quantidade no Brasil, destacando Milaré (2015, p. 1283), citando dados do ICMBio, que até 2015 haviam cerca de 487.859,06 hectares dessas unidades, compreendidas em 609 RPPNs.

Por fim, tamanha a importância dada a matéria que a criação das UCs é facilitada pelo poder legiferante, a lei nº 9985/2000, preceitua, em seu art. 22, caput, que se darão por ato do poder público, como demonstra Trennepohl (2017, p. 298), a sua criação por meio de decretos, sendo precedida de estudos técnicos e consultas públicas, salvo a Estação Ecológica e a Reserva Biológica, que não necessitam do estudo e consulta mencionados (SILVA, 2013, p. 274).

Salienta-se neste sentido, que a extinção de Unidades de Conservação deverá acontecer por meio de lei em sentido estrito, o que significa que ainda que seja instituída por decreto não poderá ser por ele extinta (SILVA, 2013, p. 272 – 274).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afortunadamente a humanidade tem despertado de um pesadelo profundo e tenaz que, de tão temerário, pode resultar em um processo de extinção da vida no planeta terra. Segundo dados governamentais do estado de São Paulo, no Brasil, mais de 5 milhões de óbitos humanos foram registrados nesse período de pandemia da Covid-19.

Mas ainda não é tudo, pois vivemos em um período histórico onde as notícias falsas são saídas de emergência para a retórica política e social (Santos; Silva; Gonçalves, 2020) de forma a desvirtuar a necessidade de uma vida sustentável e ludibriar a outrem para que lhe consinta, uma aporia.

Fato é que as questões envolvendo o surgimento e disseminação dos vetores de uma pandemia está intimamente ligada ao equilíbrio ecológico dos ecossistemas, onde as Unidades

de Conservação da Natureza (UCs) exercem seu papel determinante, que, por sua vez, é ponto importante para a sustentabilidade.

Daí ser fundamentalmente necessário o Plano de Manejo no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por tratar-se de instrumento de implantação do regramento, para granjear os desígnios a que se destina a UC (ANTUNES, 2015, p. 954-955), o que, no Brasil, só representa 19,5% do número total de Unidades.

Tais medidas servem de axioma a égide do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de terceira dimensão. Freitas (2012, p. 44), bem salienta que “é chegada a hora de precificar a inércia perante esses males tenebrosos”, o que significa dizer que realmente deve-se procurar fazer com que os verdadeiros responsáveis assumam as consequências pelo que fizeram e fazem.

Para tanto, existem recursos hábeis para atingir as finalidades a que se destinam essas UCs, destacando Silva (2013, p. 299) as zonas de amortecimento e os corredores ecológicos, assim como, demonstra a relevância do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para aquelas atividades que causem riscos de degradação (SILVA, 2013, p. 311).

O impacto ambiental das condutas, seja de pessoa físicas ou jurídicas, faz jus a responsabilização administrativa, civil e criminal da prática do ato (SILVA, 2013, p. 324). Não é fácil, nesse sentido, ter uma consciência ecológica numa sociedade insustentável, em que existe a atuação de governos tendenciosos, com Políticas de Governo nos lugares de Políticas de Estado, com mudanças tão rápidas quanto um mandato, sendo um caso difícil requerer uma Pegada Ecológica da sua população, em sistêmico descaso Estatal.

O que se soma ao necessário engajamento de uma nova forma de atuação dos operadores do Direito por meio de uma responsabilidade solidária e direcionada para a preservação dessas UCs (FREITAS, 2012, p. 307-308), não obstante a responsabilidade do poder público e da coletividade na defesa e preservação ambiental trazida pelo art. 225 da Constituição brasileira vigente (BRASIL, 1988).

É o momento, portanto, de reconhecimento da importância que as Constituições e as normas cogentes da sociedade internacional aduzem a essas áreas de proteção ambiental em razão da matéria, porque são *conditio sine qua non* haveria prospecção de humanidade em tempo posterior ao presente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. D. B. **Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

AMADO, F. A. D. T. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Metodo, 2014.

BELTRÃO, A. F. G. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Metodos, 2014.

BEZERRA II, F. W. B. **APA Chapada do Araripe: Direito, Educação Ambiental e Sustentabilidade**. 2013. 229f. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento e meio ambiente) – Programa Regional de Pós-Graduação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – 1992**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 de out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de ago. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm>. Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 de nov. 1992. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 de set. 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 de abr. 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 de jul. 2000. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em 10 nov. 2021.

CANOTILHO, J. J. G. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Portugal, v. 8, n. 13, p. 1-18, jun./2010. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana**. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2002.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos Educação e Governança Global Modelo de Desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIREITO AMBIENTAL EM QUESTÃO. **Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas dos países da América**. Disponível em: <<https://www.direitoambientalemquestao.com.br/2020/06/convencao-para-protecao-da-flora-fauna.html>>. Acesso em: 15 out. 2021.

FERREIRA, M. N. et al. Drivers and causes of zoonotic diseases: na overview. **PARKS**. Gland, Switzerland: IUCN, v. 27, Ed. especial, p. 1-200, mar./2021. Disponível em: <https://parksjournal.com/wp-content/uploads/2021/03/PARKS_27_SI_COVID-19_10.2305-IUCN.CH_.2021PARKS-27SI.en_highres-3.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **SP contra o novo coronavírus: boletim completo**. Disponível em: <<https://www.seade.gov.br/coronavirus/>>. Acesso em: 2 nov. 2021.

ICMBIO. **Visitação em Parques Nacionais bate novo recorde em 2018**. Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/10216-visitacao-em-parques-nacionais-bate-novo-recorde-em-2018>>. Acesso em: 10 out. 2021.

MAZZUOLI, V. D. O. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Metodos, 2018.

MAZZUOLI, V. d. O. **Curso de Direito Internacional Público**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forence, 2016.

MAZZUOLI, V. d. O. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forence, 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Cadastro Nacional de Unidade de Conservação**. Disponível em: < <https://antigo.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs.html>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PROCLIMA – PROGRAMA ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Conferência de Estocolmo**. Disponível em: < <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencias-internacionais-sobre-o-meio-ambiente/estocolmo/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

QUEIROZ, C. A. M. D. **Resumo de Direitos Humanos**. v. 22, 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SANTOS, Ygor Bernardes; SILVA, I. B. C. E; GONÇALVES, E. P. H. Concepções e percepções de estudantes quanto a confiabilidade de notícias e fake news. **Núcleo do conhecimento**. V. 7, n. 9, p. 120-140, out./2020. Disponível em: < <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/confiabilidade-de-noticias>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso d. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

TOWNSEND, Colin R.; HARPER, John L.; BEGON, Michael. **Fundamentos em Ecologia**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TODA MATÉRIA. **Conferência de Estocolmo**. Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/conferencia-de-estocolmo/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

WALLIMAN, Nicholas. **Métodos de Pesquisa**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.